

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.002251/2002-20
Recurso nº 334.373 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.948 – 1ª Turma
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria SIMPLES EXCLUSÃO DÉBITOS PERANTE A PGFN
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL AGRÍCOLA FERREIRA & ORDINE LTDA.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2001

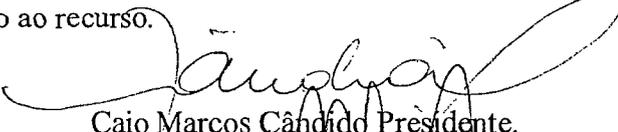
Ementa: SIMPLES - EXCLUSÃO - REGULARIDADE FISCAL

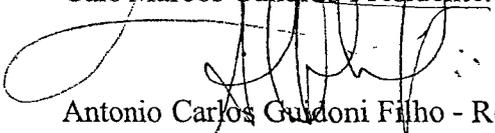
A regularização de débito inscrito em dívida ativa da União, que tenha motivado a exclusão do contribuinte do SIMPLES, em momento posterior à data prevista para apresentação da SRS, não torna insubsistente o ato de exclusão para o exercício respectivo.

Recurso especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.


Caio Marcos Cândido Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 25 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira (Suplente Convocado), Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no Regimento Interno dessa Corte Administrativa, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.

A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

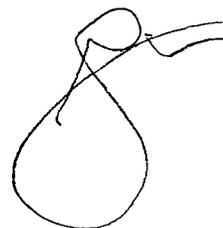
A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório 165.334 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, foi excluída a partir de 1º de março de 1999 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios com a PGFN e com o INSS, tudo conforme pesquisa no sistema Cível (fl. 06).

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a contribuinte apresentou, em 09/02/1999, Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a qual, conforme consta na representação de fl. 01, foi indeferida em virtude de a contribuinte não ter apresentado, à época, documentação que comprovasse a inexistência de débitos.

Conforme representação de fl. 01, apesar dos esforços não foram localizados a ARS, nem os documentos que a instruiu, nem a comprovação da ciência do indeferimento, razão pela qual foi expedida a intimação de 41. 15, em 20/12/2002, comunicando a interessada do indeferimento da SRS e facultando à interessada a apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação.

Em 14/01/2003 a contribuinte apresentou manifestação de fls. 16/17 alegando ter ingressado com SRS em 09/02/1999 e que em 08/02/1999 apresentou requerimento à ARE em Taquaritinga (fl. 24) solicitando prazo para apresentação dos documentos referentes ao INSS, em razão do órgão não ter condições de

X:



atender o solicitado dentro do prazo previsto, e que somente em dezembro de 2000 foi feito um levantamento dos débitos, tendo a empresa aderido ao Programa de Recuperação Fiscal —REFIS em 08/12/2000 (fl. 27).

À fl.27 consta pesquisa no sistema REFIS a qual informa que a inscrição no Refis foi rescindida, com efeito em 01/01/2001, em virtude de inadimplência de pagamentos à SRF.

Às fls. 42/68 contam pesquisas, realizadas em 12/10/1003, relativas às inscrições em dívida ativa.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO n.º 9.581, de 21/10/2005, (fls. 71/75) assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO. DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

Existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no Simples.

Solicitação Indeferida

Às fls. 78 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 79/83, e documentos, fls. 84/97, reprisando os argumentos da exordial.

Às fls. 105 a SRF envia Ofício ao INSS para verificar a situação da recorrente junto àquele órgão.

A resposta de fls. 106/108 mostra que a empresa está regular frente ao INSS, pois a dívida foi parcelada.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.”

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, a fim de que fosse reconhecido o direito desta de não ser excluída do SIMPLES pelo fato de ter regularizado pendências perante a PGFN antes do encerramento do processo administrativo. Entendeu o acórdão recorrido que “manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.”

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional, em síntese, violação do acórdão recorrido à evidência das provas, as quais demonstram estar o contribuinte em

situação irregular perante a PGFN na data da respectiva exclusão do SIMPLES. Segundo a Fazenda Nacional, (i) comprovada a existência de pendência do contribuinte junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou INSS deverá ser expedido o competente Ato Declaratório de Exclusão; (ii) constatada a pendência da contribuinte junto à PGFN, foi providenciada a sua exclusão do SIMPLES; (iii) o Ato Declaratório expressou a situação da contribuinte no momento de sua expedição e, portanto, é plenamente válido; (iv) não se discute possibilidade de uma nova adesão do contribuinte ao SIMPLES. “Os autos tratam da exclusão do contribuinte do SIMPLES. Assim, para determinar a permanência do contribuinte no sistema, haveria que se invalidar a exclusão, o que não se mostra viável”; (v) a Contribuinte não se desincumbiu do ônus a ela atribuído de demonstrar a inexistência, à época da edição do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, de débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (vi) a regularização posterior da situação fiscal da contribuinte não tem o condão de invalidar o Ato Declaratório de Exclusão, razão que justifica a reforma da decisão ora recorrida..

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 302-0.040 (fls. 122/124)), em vista da potencial violação do acórdão recorrido à prova produzida nos autos.

Foram apresentadas contra-razões pela Contribuinte.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a horizontal stroke.A small, handwritten mark or signature in the right margin, consisting of a few vertical and diagonal strokes.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Cinge-se a discussão em saber se a regularização pelo contribuinte de sua situação fiscal no curso do processo administrativo em que se discute sua exclusão do Simples (por tal motivo) implicaria insubsistência do ato de exclusão.

Com a devida vênia ao entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, parece-me que não por absoluta falta de previsão legal ou regulamentar nesse sentido.

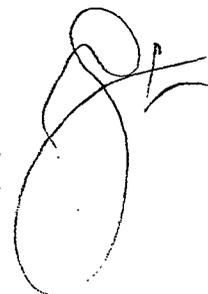
O art. 9º, XV da Lei n. 9.317, de 1996, estabelece ser hipótese de vedação à opção pelo SIMPLES (ou à sua manutenção, caso seja superveniente a tal opção) o fato de o contribuinte ter débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A legislação complementar editada pela Secretaria da Receita Federal (IN SRF n. 250/2002, revogada pela IN SRF n. 355/2003) conferiu prerrogativa de o contribuinte, excluído do SIMPLES pelo motivo em referência, regularizar suas pendências perante o Fisco no prazo de apresentação da Solicitação de Revisão/Exclusão do SIMPLES (SRS), qual seja: 30 dias contados da data da ciência do ato declaratório respectivo.

Pois bem. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que o Contribuinte estava em situação irregular perante a PGFN na data de sua exclusão do SIMPLES. É fato incontroverso, também, que o Contribuinte não regularizou a pendência em referência no prazo de 30 dias contados da exclusão respectiva, já que tais débitos foram pagos por meio de acordo de parcelamento especial (REFIS) celebrado em data posterior ao citado trintídio regulamentar. ✕

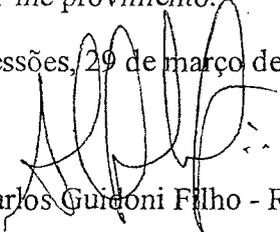
Há precedentes do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que respaldam o entendimento de que a regularização da dívida pelo contribuinte fora do trintídio regulamentar não torna insubsistente o ato de exclusão para o exercício respectivo. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferido pela extinta 1ª Câmara, *verbis*:

SIMPLES – EXCLUSÃO – A regularização de débito inscrito em dívida ativa da União, o qual motivou a exclusão do contribuinte do SIMPLES, em momento posterior à data prevista para apresentação da SRS, não produz efeito jurídico para manter a opção no exercício em referência. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Processo n. 13706.002930/2001-91, Rel.: Luiz Roberto Domingo, Ac. 301-32978, sessão de 11.07.2005)



Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011.


Antonio Carlos Guirtoni Filho - Relator

